

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCOLO Nº	8052/2014	03/10/2014 11:49
INTERESSADO		
CÂMARA DOS DEPUTADOS		
ASSUNTO		
INFORMAÇÃO		

*Antônio Lourenço*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Dr. Rosinha PT/PR



**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO  
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**Sr. Deputado Estadual  
Caíto Quintana**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARANÁ
PROTOCOLO Nº 8057
EM 03/10/2011
MARCO
FUNCIONÁRIO

**FLORISVALDO FIER (DR. ROSINHA)**, cidadão brasileiro, no exercício de mandato de Deputado Federal pelo Estado do Paraná, com endereço na Câmara dos Deputados, Anexo III, gabinete 474, Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal e com escritório de representação parlamentar em Curitiba na Rua Ermelino de Leão, nº 484, Centro, fone (41) 3232-7548, vem, mui respeitosamente, à sua presença, com fulcro nos artigo 5º XXXIV, "a" no art. 49, inciso X da Constituição Federal e art. 57 § 4º da Constituição do Estado do Paraná e art. 253 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, formular representação contra o Deputado Federal Valdír Rossoni pela prática de ato incompatível com o decoro e ética parlamentar ao cometer grave omissão no exercício de suas funções de Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Dr. Rosinha PT/PR**

Conforme noticiado pelo site Vanguarda Política, do Grupo RIC (matéria anexa), em 25 de setembro de 2014 e pelo que se infere da decisão anexa do Superior Tribunal de Justiça, o representado deixou de submeter à análise do Poder Legislativo estadual solicitação daquele Egrégio Tribunal para prosseguimento de ação penal (AP 687) instaurada contra o Governador do Estado, Sr. Carlos Alberto Richa, visando, com isso, impedir a sua responsabilização criminal.

**I. Dos Fatos**

Em 30 de novembro de 2011, o Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, ora representado, recebeu ofício do Superior Tribunal de Justiça (ofício nº 004888/2011-CESP), solicitando autorização da casa legislativa paranaense para o prosseguimento de ação penal (AP 687) contra o atual Governador do Estado.

A referida ação foi ajuizada perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 23 de junho de 2009. O Ministério Público Federal acusa Carlos Alberto Richa, que à época exercia o mandato de Prefeito do Município de Curitiba, de haver empregado irregularmente recursos públicos recebidos do Fundo Nacional de Saúde. Segundo a denúncia, a conduta praticada pelo então Prefeito Municipal amolda-se ao crime previsto no art. 1º, IV do Decreto Lei 201/1967.

Em virtude da posse do acusado no cargo de Governador do Estado do Paraná, os autos de ação penal, em 07 de fevereiro de 2011, foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. Este Egrégio Tribunal Superior, visando dar prosseguimento ao processo, por duas vezes oficiou (ofícios 004888/2011-CESP e 004686/2012 - CESP) a Assembleia Legislativa do Paraná solicitando autorização para o processamento do feito. No entanto,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Dr. Rosinha PT/PR**



por ausência de manifestação desta, o processo encontra-se suspenso desde 12 de agosto de 2013.

## **II. Do Direito**

O art. 89 da Constituição Estadual atribui à Assembleia Legislativa do Paraná o poder/dever de se pronunciar a respeito de acusações criminais feitas contra o Governador, autorizando ou não a instauração de processo criminal contra o Governador do Estado, *in verbis*:

Art. 89. Admitida a acusação contra o Governador do Estado, por dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

Apesar das discussões sobre sua constitucionalidade (ADI 4791), o dispositivo constitucional acima transcrito continua vigente impondo, assim, obrigação à Assembleia, para que ela se pronuncie o mais breve possível sobre a solicitação do Superior Tribunal.

O Regimento Interno da Assembleia, em seu art. 232, estabelece o procedimento e os prazos que devem ser observados pelo legislativo na apreciação e deliberação sobre este pedido de autorização.

Conforme se infere do § 1º do referido dispositivo regimental, compete ao Presidente da Assembleia, após o recebimento da solicitação, despachar o expediente remetendo-o à Comissão de Constituição e Justiça:

Art. 232 A solicitação do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para instauração de processo, nas infrações penais comuns, contra o Governador e Vice-Governador do Estado e os Secretários de Estado será instituída com cópia integral dos autos da ação penal originária.

§ 1º Recebida a solicitação, o **Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça**, observadas as seguintes normas:

I - perante a Comissão de Constituição e Justiça, o acusado ou seu defensor terá o prazo de (10) dez sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Dr. Rosinha PT/PR**

III - apresentada a defesa, a comissão procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez sessões concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização e oferecendo o respectivo projeto de Resolução;

IV - o parecer da comissão será lido em avulsos e incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte de seu recebimento pela Mesa.

§ 2º Se, da aprovação do parecer por (2/3) dois terços da totalidade dos Membros da Casa, resultar que a acusação seja admitida, considerar-se-á autorizada a instauração do processo, na forma do projeto de Resolução, proposto pela Comissão.

§ 3º A decisão será comunicada pelo Presidente da Assembléia Legislativa ao Superior Tribunal de Justiça dentro de 02 (duas) sessões.

Ocorre que o Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, Sr. Valdir Rossoni, vem descumprindo este dever inerente ao cargo que exerce. Há mais de 2 (dois) e 10 (dez) meses o mesmo se mantém inerte, sem realizar qualquer encaminhamento quanto à solicitação do Superior Tribunal de Justiça.

Com o único intuito de poupar o atual governador, e o partido ao qual eles pertencem, do desgaste político e da responsabilização criminal que poderá advir do julgamento da mencionada ação penal, o representado vem deixando de praticar ato que lhe compete realizar de ofício.

Ao deixar indevidamente de praticar ato de ofício para satisfazer um interesse pessoal, o Presidente da Assembleia Legislativa, pratica crime de prevaricação, tipificado no art. 319 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Há que se ressaltar que a omissão do representado vem se perpetuando desde 30 de novembro de 2011, data em que recebeu o primeiro ofício encaminhado pelo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se, portanto, de crime permanente, uma vez que o dever de despachar a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Dr. Rosinha PT/PR**

solicitação ainda permanece, mas o Presidente da Assembleia o vem protelando com o intuito de blindar o Governador.

Além de configurar crime de prevaricação, a omissão do representado também constitui ato incompatível com o decoro parlamentar, ensejando, assim, a aplicação da sanção de perda do seu mandato. É o que se infere da leitura combinada dos art. 59, II e § 1º da Constituição Estadual do Paraná e o art. 241, IV do Regimento Interno da Assembleia Legislativa:

Art. 59. Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado, ou a percepção, no exercício do cargo, de vantagens indevidas.

Art. 241 Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

II - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

A prevaricação que vem sendo praticada pelo Presidente da Assembleia ofende frontalmente o princípio republicano (art. 1º, caput da CF/88), uma vez que um dos pilares de uma República é a responsabilização de seus governantes pelos atos que venham a cometer no exercício de seu mandato. Assim, quando um dos poderes constitucionais deixa de cumprir suas obrigações, com o intuito de criar obstáculos à responsabilização de um governante, coloca em risco o próprio sistema republicano.

O regime republicano assume, na atual ordem constitucional, a natureza de princípio sensível, autorizando, assim, em caso de violação, a instauração de procedimento para a intervenção federal (art. 34, VII, "a" da CF/88).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Dr. Rosinha PT/PR**

**III. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se que seja instaurado procedimento para aplicação de pena de perda de mandato ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná por deixar de praticar ato de ofício com o objetivo de obstar a responsabilização criminal do Governador do Estado pelos crimes que são objeto da Ação Penal 687.

Nestes Termos

Pede Deferimento,

Curitiba, 02 de outubro de 2014

  
**Florisvaldo Fier (Dr. Rosinha)**  
Deputado Federal PT/PR



**vanguarda política** tudo o que você precisa saber

- [Colunistas](#)
- [Dia a dia](#)
- [Exclusivo](#)
- [Vanguarda Jurídica](#)
- [Entrevistas](#)
- [Livre Jor](#)

Rossoni garante ficha limpa de Beto Richa

• • • • •

25 de setembro de 2014 Destques, Dia a dia



Desde 2011, o Superior Tribunal de Justiça aguarda a resposta da Assembleia Legislativa do Paraná a pedido de licença para processar o governador Beto Richa (PSDB) por desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde. A denúncia abrange o período de 2006 a 2008, quando Beto era prefeito de Curitiba. Sem a autorização, o STF é constitucionalmente impedido de julgar o governador que, se condenado, poderia ser considerado ficha suja, tornando-se inelegível, mas o presidente da Assembleia, Valdir Rossoni (PSDB), nunca colocou o pedido de autorização para apreciação dos deputados. Em junho de 2009, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região contra o tucano, que teria empregado recursos públicos recebidos do Fundo Nacional de Saúde mediante convênio, no valor de R\$ 100 mil, em desacordo com os planos a que se destinava a quantia. Como Beto Richa renunciou ao cargo de prefeito para concorrer ao governo em 2010, o TRF repassou o processo à Justiça Federal, em Curitiba. Em seguida, Beto foi eleito governador e o processo foi remetido ao STF. O Procurador-Geral da República requereu a expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que fosse solicitada licença para o processamento da Ação Penal. O então relator, ministro Cesar Asfor Rocha mandou um primeiro ofício à Assembleia Legislativa requisitando a autorização. Não houve resposta e o STF, em 2012, remeteu mais uma vez o pedido. A Assembleia nunca respondeu. A Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 89, estabelece como condição para o processo de julgamento de Governador do Estado, nas infrações penais comuns, a prévia licença da Assembleia Legislativa, por dois terços de seus membros. Outros 17 estados da Federação têm dispositivos semelhantes em sua constituição. A Ordem dos Advogados do Brasil move ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal contra as Assembleias de todos esses estados, alegando ser inconstitucional a exigência de autorização prévia do Legislativo para se investigar um governador. O Ministério Público Federal já se manifestou favorável à ação da OAB, mas, embora as ações sejam de 2011, o STF ainda não julgou nenhuma delas. O processo que está mais próximo de ser julgado é justamente o referente ao Paraná. O infatigável relator Teori Zavascki concluiu seu relatório no último dia 11 de setembro e solicitou que fosse marcada data para que o processo seja julgado em plenário, o que ainda não ocorreu. Em agosto do ano passado, a falta de manifestação da AL para prosseguimento da ação penal impôs a suspensão do prazo prescricional até o final do mandato de Beto Richa, a pedido do novo relator da ação penal, ministro Herman Benjamin. A ação pode ser retomada em duas situações: quando Beto deixar o governo ou se a Assembleia autorizar o prosseguimento. O uso de recursos do Fundo Nacional de Saúde ou do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para outras finalidades já levou diversos ex-prefeitos à condenação pela Justiça Federal. Outro caso de desvio de finalidade de recurso recebido em parceria com outros entes levou à condenação, pelo Supremo Tribunal Federal, do ex-prefeito de Curitiba e hoje secretário de Planejamento de Beto Richa, Cássio Taniguchi, condenado por pagar precatórios com o dinheiro recebido através de um convênio com Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para investimento em transporte. Cássio só não foi preso porque a pena já havia prescrito no momento do julgamento.

## Notícias similares:

- Nenhum notícia relacionada.

One Response to "Rossoni garante ficha limpa de Beto Richa"

1. Responder rafaela 30 de setembro de 2014 23:11 pm  
o beto richa nao é a melhor pessoa mas é bom

## Deixe seu Comentário

Nome\*:

Email\*: Não será publicado.

Comentário:

Enviar



Se Quer receber novidades do Vanguarda Política

#### Menu

- [Columnistas](#)
- [Dia a dia](#)
- [Exclusivo](#)
- [Vanguarda Jurídica](#)
- [Entrevistas](#)
- [Livresfor](#)

[Direto ao Assunto](#)

[Assembleia Legislativa](#) [Beto Richa](#) [Case D'Amico](#) [Cofres Públicos](#) [Copa do Mundo 2014](#) [Corrupção](#) [CPI](#) [Câmara de Vereadores](#) [Câmara de Vereadores de Curitiba](#) [Câmara Federal](#) [Código Eleitoral](#) [Denúncias](#) [Denúncias](#) [Dilma Rousseff](#) [eleições 2012](#) [Governo do Estado](#) [Governo Federal](#) [João Cláudio Derosso](#) [Ministério Público](#) [Notas Políticas](#) [OBR, 2011, 2012](#) [Prefeitura de Curitiba](#) [Projeto de Lei](#) [Projetos de Lei](#) [PT](#) [Senado](#) [Senado Federal](#) [Tribunal de Contas](#) [Válter Rossoni](#)

#### Arquivos

- [outubro 2014](#) (2)
- [setembro 2014](#) (43)
- [agosto 2014](#) (67)
- [julho 2014](#) (38)
- [junho 2014](#) (35)
- [maio 2014](#) (43)
- [abril 2014](#) (30)
- [março 2014](#) (31)
- [fevereiro 2014](#) (39)
- [janeiro 2014](#) (20)
- [dezembro 2013](#) (38)
- [novembro 2013](#) (50)
- [outubro 2013](#) (74)
- [setembro 2013](#) (73)
- [agosto 2013](#) (68)
- [julho 2013](#) (71)
- [junho 2013](#) (84)
- [maio 2013](#) (54)
- [abril 2013](#) (57)
- [março 2013](#) (66)
- [fevereiro 2013](#) (52)
- [janeiro 2013](#) (37)
- [dezembro 2012](#) (81)
- [novembro 2012](#) (90)
- [outubro 2012](#) (170)
- [setembro 2012](#) (117)
- [agosto 2012](#) (137)
- [julho 2012](#) (115)
- [junho 2012](#) (85)
- [maio 2012](#) (127)
- [abril 2012](#) (161)
- [março 2012](#) (139)
- [janeiro 2012](#) (37)
- [dezembro 2011](#) (90)
- [novembro 2011](#) (167)
- [outubro 2011](#) (202)
- [setembro 2011](#) (223)
- [agosto 2011](#) (219)
- [julho 2011](#) (78)

© 2011 - Vanguarda política - Tudo o que você precisa saber

Fale conosco | Anuncie

**AÇÃO PENAL nº 687 - PR (2011/0064928-6)**

**RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN**

**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉU : C A R**

**ADVOGADOS : JÚLIO JACOB JÚNIOR**

**: PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES**

**: FABIO GOMES LOSSO**

### **DECISÃO**

O Ministério Público Federal ofereceu, em 23.6.2009, perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Denúncia contra o então Prefeito Municipal de Curitiba, por suposta prática do delito previsto no art. 1º, IV, do Decreto-Lei 201/1967, no período de 14.11.2006 a 31.12.2008, quando teria empregado recursos públicos recebidos do Fundo Nacional de Saúde mediante convênio, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em desacordo com os planos a que se destinavam (fls. 270-276).

O denunciado apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/1990 (fls. 295-314).

O Ministério Público se manifestou sobre a defesa do acusado (fl. 326-verso).

Em razão da renúncia do denunciado ao cargo de Prefeito para os fins de concorrer ao mandato de Governador, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 15.7.2010, declinou da competência à Subseção da Justiça Federal de Curitiba (fls. 386-392).

Em 7.2.2011, o juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba remeteu os autos ao STJ, em virtude de o acusado ter tomado posse no cargo de Governador de Estado (fl. 404).

O Procurador-Geral da República requereu a expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que fosse solicitada licença para o processamento da Ação Penal (fls. 414-415).

O então Ministro Relator Cesar Asfor Rocha proferiu decisão em 11.11.2011, na qual determinou o envio "de ofício à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, solicitando autorização para o processamento da ação penal contra o acusado" (fl. 420).

À fl. 426, consta o Aviso de Recebimento referente ao ofício expedido, com data de 30.11.2011.

Por não ter sido enviada qualquer resposta pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, determinei, em 6.11.2012, que fosse reiterado o ofício (fl. 429).

A Coordenaria da Corte Especial atestou, em 7.6.2013, que, "até a presente data, (...) não recebeu nenhuma manifestação acerca dos ofícios nºs 004888/2011-CESP e 004686/2012-CESP, expedidos à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, solicitando autorização para o processamento da Ação Penal em epígrafe em face do Governador do Estado do Paraná" (fl. 435).

**É o relatório.**

**Decido.**

A Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 89, estabelece como condição para o processo e julgamento do Governador do Estado, nas infrações penais comuns, a prévia licença da Assembleia Legislativa, por dois terços dos seus membros.

O STF reconhece a constitucionalidade dessa prerrogativa, por se encontrar em simetria com o modelo previsto na Constituição da República para a responsabilização do Presidente da República (art. 86) (ADI 1014, Relator(a): Min. Ilmar Galvão, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 17-11-1995; HC 86015, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 02-09-2005).

A falta de autorização da Assembleia Legislativa para o prosseguimento de Ação Penal contra o Governador impõe a suspensão do prazo prescricional, o que, segundo a jurisprudência do STJ, ocorre desde o recebimento do primeiro ofício por aquela Casa Legislativa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA CONTRA GOVERNADOR DO DF EM CONCURSO DE PESSOAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CASA LEGISLATIVA QUANTO À AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAR O PROCESSO COM RELAÇÃO AO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. CONEXÃO FACULTATIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 80 DO CPP. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO E SOBRESTAMENTO PROVISÓRIO COM RELAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS PARA QUE PROSSIGA NO JUÍZO COMPETENTE QUANTO AOS DEMAIS CO-RÉUS.

1. Nos termos da jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, "no período compreendido entre o recebimento, pela Assembléia Legislativa, de ofício, solicitando licença para processar o Governador, e o término do mandato deste, suspende-se o curso do prazo prescricional" (Pet 277/DF, Corte Especial, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 08/09/1997).

2. Entretanto, com relação aos demais co-denunciados sem prerrogativa de foro, o prazo prescricional não se suspende. Nesse contexto, se mostra conveniente o desmembramento do feito, autorizado pelo art. 80, in fine, do Código de Processo Penal, para que se prossiga perante o Juízo competente a persecução penal contra aqueles denunciados. Precedentes do STJ e do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na APn .288/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, p. 233).

Agravo regimental. Ação penal. Governado de Estado e outros. Prerrogativa de função. Autorização da Assembleia Legislativa. Prescrição. Suspensão. Desmembramento dos autos.

1. A demora da Assembleia Legislativa em autorizar o curso do processo criminal, perante o Superior Tribunal de Justiça, contra Governador de Estado, enseja a suspensão da prescrição em relação a este desde o recebimento pela Assembleia Legislativa do referido pedido de autorização, bem como impõe o desmembramento do feito criminal para que os co-denunciados, que não têm prerrogativa de foro junto a esta Corte Superior, sejam processados e julgados perante a Justiça Estadual competente.

2. O processo crime contra Governador pode permanecer no arquivo até o momento em que afastado o óbice em relação ao seu curso normal.

3. Encerrado o mandato do Governador ou dada a autorização pela Assembleia Legislativa, o processo retoma o curso normal, devendo o denunciado ser intimado para oferecer resposta à denúncia.

Apresentados documentos pelo denunciado, abrir-se-á vista ao Ministério Público Federal (artigos 4º, caput, e 5º, caput, da Lei nº 8.038/90).

4. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg na APn 364/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, DJ 01/08/2005, p. 296).

**Ante o exposto, determino a suspensão do presente processo e do curso do prazo da prescrição da pretensão punitiva, desde o recebimento pela Assembleia Legislativa do Paraná do primeiro ofício que solicitava autorização para processar o Governador do Estado.**

Publique-se.

Intimem-se.

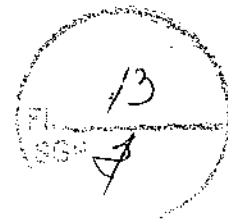
Brasília (DF), 12 de agosto de 2013.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



**Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**  
17ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa



Ofício nº 512/2014- GP/SGP

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

Senhor Deputado,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho representação formulada pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Florisvaldo Fier (“Dr. Rosinha”) em face de minha pessoa por entender o representante ter havido “prática de ato incompatível com o decoro e ética parlamentar ao cometer grave omissão no exercício de suas funções de Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná”.

Alega ter havido prática do crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal, por ter descumprido dever inerente ao cargo, consistente no encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça de pedido de autorização para processar o Exmo. Sr. Governador do Estado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 232, § 1.º, do Regimento Interno.

Acerca dos fatos em questão, cumpre esclarecer o seguinte. O Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin do Superior Tribunal de Justiça, Relator da APn n.º 687/PR, por meio do Ofício n.º 004686/2012-CESP, solicitou a esta Casa de Leis, autorização do Poder Legislativo para o processamento Governador do Estado, tendo ressaltado a decretação de segredo de justiça na tramitação do feito. Tal ofício foi recebido pela Presidência desta Casa de Leis em 12 de dezembro de 2012.

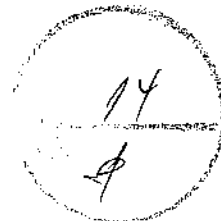
Na sequência, o Min. Relator proferiu decisão determinando a suspensão daquele processo e do curso do prazo da prescrição da pretensão punitiva, desde o recebimento por esta Casa de Leis do Ofício n.º 004888/2011-CESP, encaminhado pelo Ministro Aposentado Cesar Asfor Rocha em 30 de novembro de 2011.

Atendendo as disposições regimentais referentes à autorização para instauração de processo criminal contra o Governador do Estado, com fundamento no art. 232, § 1.º, do Regimento Interno da ALEP<sup>1</sup>, despachei o expediente à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), tendo sido o

<sup>1</sup> **Art. 232.** [...] § 1.º Recebida a solicitação, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça, observadas as seguintes normas: I - perante a Comissão de Constituição e Justiça, o acusado ou seu defensor terá o prazo de (10) dez sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo; III - apresentada a defesa, a comissão procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez sessões concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização e oferecendo o respectivo projeto de Resolução; IV - o parecer da comissão será lido em avulsos e incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte de seu recebimento pela Mesa.



**Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**  
17ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa



Governador do Estado intimado em 28 de outubro de 2014, a fim de que no prazo de dez (10) sessões da CCJ, apresentasse defesa por escrito.

Apresentada a defesa, a CCJ emitiu parecer pelo indeferimento da solicitação de autorização para a instauração de processo, bem como apresentou o respectivo projeto de Resolução, na sessão de 18 de novembro de 2014.

Na sequência, tendo em vista o segredo de justiça decretado nos autos, como é de conhecimento dos nobres membros desse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a votação do Projeto de Resolução foi incluída na pauta da Sessão Secreta Extraordinária de 19 de novembro de 2014, tendo sido aprovada, após deliberação e votação nominal aberta, a Resolução n.º 19, de 19 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial n.º 770, de 19 de novembro de 2014.

Após a votação, a ata da Sessão Secreta, assim como os autos de tramitação do feito perante a CCJ, foram recolhidos em invólucro lacrado ao arquivo da ALEP, nos termos do art. 96, § 3.º, do Regimento Interno da ALEP, a fim de preservar o segredo de justiça decretado nos autos de APn n.º 687/PR.

Cumprido esclarecer, ademais, que não houve omissão por parte desta Presidência. Nos termos do Regimento Interno, o expediente recebido pelo STJ foi posto em votação plenária, após os devidos trâmites, tendo sido negada a solicitação de autorização.

Importante ressaltar que todos os prazos estabelecidos pelo Regimento foram devidamente cumpridos: foi ofertado prazo de dez sessões para a apresentação de defesa pelo Governador, tendo sido apresentada antes do termo final; o parecer da CCJ foi proferido antes da fluência de novo prazo de dez sessões, o Projeto de Resolução foi votado e aprovado no dia seguinte ao seu recebimento pela Mesa; por fim, o prazo para comunicação ao STJ foi cumprido, tendo transcorrido duas sessões entre a negativa do pedido de autorização e o envio de ofício àquele Tribunal Superior.

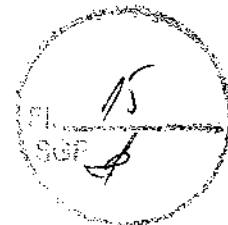
Não houve, portanto, prática de qualquer ato de prevaricação, como alega o representante. Isto porque o Regimento Interno da ALEP não estabelece qualquer prazo para o encaminhamento da solicitação do STJ à CCJ, não se podendo falar, portanto, em “*retardar indevidamente ato de ofício*”.

Não houve, igualmente, “interesse ou sentimento pessoal” na conduta, o que é necessário para a configuração de prevaricação.

Também não houve qualquer prejuízo ao normal funcionamento da Administração Pública, no que tange à consecução dos seus fins, pois não adveio da demora na submissão do requerimento formulado pelo STJ à CCJ, principalmente pelo fato de ter sido suspenso o prazo prescricional a partir do recebimento do primeiro ofício. Independentemente do momento em que fosse submetido à votação pelo Plenário, o resultado prático seria exatamente o mesmo: a necessidade de aguardar o término do mandato de Governador do



**Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**  
17ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa



Estado para que fosse possível a instauração de ação penal em face do Sr. Carlos Alberto Richa.

Em não havendo prejuízo à Administração pela conduta imputada, ou qualquer espécie de “prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes”, diante destes esclarecimentos, requeiro o julgamento improcedente da denúncia e o conseqüente arquivamento do feito, nos termos do art. 253, § 3.º, do Regimento Interno.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,



**Valdir Luiz Rossoni**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO CAÍTO QUINTANA  
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar  
NESTE EDIFÍCIO



# Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Aníbal Khury

**Protocolo n.º 8.052/2014**

**Interessado: Câmara dos Deputados**

**Assunto: Informação**

Recebido nesta data.

Trata-se de representação contra o Exmo. Sr. Deputado Valdir Rossoni pela suposta prática de ato incompatível com o exercício do mandato parlamentar.

Deve-se levar em consideração, primeiramente, que a Legislatura está prestes a encerrar no dia 31 de janeiro próximo, com a natural recomposição deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Ademais, são de relevância os argumentos apresentados pelo representado no Ofício n.º 512/2014-GP/SGP, demonstrando inexistência de omissão por parte da Presidência no encaminhamento da votação do pedido de licença do Exmo. Sr. Governador do Estado, bem como ausência de qualquer prejuízo à Administração em eventual demora no trâmite daquele procedimento, diante da suspensão do prazo prescricional. Já tendo esta matéria tramitado na Casa, sendo de conhecimento do Parlamento, há que reconhecer a perda do objeto da presente representação.

Some-se a isto o fato de o mandato do representado também se encerrar em 31 de janeiro próximo. Tendo sido eleito Deputado Federal pelo Estado do Paraná, com posse em 1.º de fevereiro próximo, não há mais possibilidade de julgamento por este Conselho.

Diante destas razões, archive-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2015.

  
**DEPUTADO ESTADUAL CAIO QUINTANA**  
**Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.**

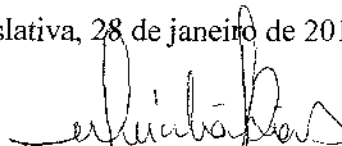


*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Diretoria Legislativa – Centro de Apoio Legislativo*

**Protocolo nº: 8052/2014**

Tendo em vista a decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, archive-se o presente protocolo.

Diretoria Legislativa, 28 de janeiro de 2015.

  
**Lucília Felicidade Dias**  
Diretoria Legislativa